10

A Sua Excelência o Senhor Deputado ARNALDO MELO Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão **NESTA**

Senhor Presidente.

Passo às suas mãos, para que seja submetido por Vossa Excelência à douta apreciação do Plenário dessa Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar que acrescenta o artigo 78-A à Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), estabelecendo os percentuais de Gratificação de Direção de Fórum aos magistrados estaduais que exercerem as funções administrativas na condição de juízes diretores de fóruns, instituída pelo item XI do artigo 78 do mencionado Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão.

Faço isto em observância ao artigo 169, §1º, I, da Constituição Federal, o qual reza que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta só poderá ser feita se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, pelo que encaminho o projeto em anexo na expectativa de sua célere acolhida.

O presente projeto de lei complementar objetiva compensar financeiramente os magistrados pela acumulação de atribuições em virtude do exercício de função administrativa de direção de fórum concomitante ao exercício da função jurisdicional, com consequente elevação da carga de trabalho, sem qualquer contrapartida financeira, em total desestímulo em aceitarem o encargo.

Assim, por meio do presente projeto, os juízes de direito do Estado do Maranhão, que já têm sido contemplados no plano nacional e local com a capacitação administrativa, receberão alguma compensação pelo acúmulo de serviço causado pela imperiosa direção administrativa dos fóruns.

colacionamos Em anexo, a estimativa do impacto orçamentário/financeiro do referido projeto, demonstrando a viabilidade da sua aprovação.

Certo de que o presente projeto será acolhido e aprovado pelo insigne Plenário dessa Assembléia, como está redigido, renovo as expressões da minha mais alta estima e distinta consideração.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Acrescenta o art. 78-A à Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 78-A à Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), com a seguinte redação:

- Art. 78-A. O magistrado, no efetivo exercício das atribuições administrativas de Diretor do Fórum, fará jus, conforme o disposto no inciso XI do artigo anterior, à percepção de uma gratificação mensal na seguinte forma:
- I- Comarca de Vara única, 3% sobre seu subsídio;
- II- Comarca de duas até cinco Varas, 5% sobre seu subsídio;
- III- Comarca com seis ou mais Varas, 7% sobre seu subsídio.
- § 1º Pela substituição transitória, o substituído perderá em favor do substituto o direito à percepção da Gratificação de Direção de Fórum, proporcionalmente aos dias em que ocorrer a substituição, conforme regulamentado em resolução.
- § 2º A Gratificação de Direção de Fórum não é acumulável, ainda que o magistrado responda pela direção de fóruns de duas ou mais Comarcas.
- Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.
- Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estimativa Anual de Impacto Orçamentário/Financeiro - Criação da Gratificação para Magistrados que ocupem o cargo de Diretor do Fórum

O impacto orçamentário anual da Proposta, expressa-se pelos seguintes valores - em Real:

2011

5.026.575

6.105.597

17.790.907

2013

1. Impacto bruto	1.431.102	1.431.102	1.431.102
O enquadramento do Projeto no artigo 20 da Lei Complementar nº 1 segue:	.01/2000 – LRF e	stá demonstra	do como
2. Estimativa - Recelta Corrente Líquida	7.072.096.000	7.708.436.482	8.402.034.277
2.1 Limite legal (6% da RCL)	424.325.760	462.506.189	504.122.057
2.2 Limite prudencial (5,7% da RCL)	403.109.472	439.380.879	478.915.954
Estimativa de Custo Pessoal - Exercício Financeiro	396.890.312	431.844.180	459.693.944
3.1 - Estimativa Custo Adicional Pessoal	17,406.838	23.671.958	26.990.952
Reajuste Subsidio	7.585.065	8.343.571	9.177,928
Reajuste Anual de Servidores		11.620.819	13.383.942
Progressões	6.100.000	3.707.588	4.449.082
Instalação de Varas	3.721.774		
3.2 - Custo Anual do Projeto	1.431.102	1.431.102	1.431.102
Juiz de Entrância com 1 vara (Gratif 3%)	874.774	874.774	874.774
Juiz de Entrância com 2 a 5 varas (Gratif 5%)	490.602	490.602	490.602
Juiz de Entrância com 6 ou mais varas (Gratif 7%)	65.727	65.727	65.727
The Transfer of the Action of	Marie Ma	tanii an isaa isaa isaa	1917-1921-192
The second properties are explorated the properties.			公共发展的
a Reconcerdental VIII reconcerdent			
5. Margens de Crescimento:	5,70%	5,70%	5,70%
5.1 Margem de crescimento legal (2.1 - 3 - 3.1 - 4.1)	26.242.863	29.230.907	42.997.010

O Custo total para o projeto mencionado está compreendido nos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Obs: não está incluído o impacto orçamentário relativo a Lei Complementar nº127/2009

5.2 Margem de crescimento prudencial (2.2-3-3.1-4.1)

São Luís, 16 de Fevereiro de 2011.

LUIZ CARLOS CALVET DE AQUINO Diretor Financeiro